

AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.105-B, DE 2013 (Do Sr. Guilherme Mussi)

Cria e institui o PNABEMP (Programa Nacional de Bolsa de Estudo para Mestrado Profissional - Pós Graduação Stricto Sensu) com recursos advindos da Distribuição de Royalties do Petróleo e da Participação Especial; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela rejeição (Relator: DEP. IZALCI); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. BENJAMIN MARANHÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o **PNABEMP** (*Programa Nacional de Bolsa de Estudo para Mestrado Profissional - Pós Graduação Stricto Sensu*), visando o fomento à pesquisa, o desenvolvimento e a capacitação de profissionais habilitados para desenvolver atividades e trabalhos técnico-científicos em temas de interesse público estreitando as relações entre as instituições de ensino superior nacional, o setor produtivo e as instituições estrangeiras associadas.

Art. 2º. O **PNABEMP** será executado e administrado pelo Ministério da Educação (MEC) em conjunto, no que couber, com a (CAPES) Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior.

Art. 3º. O **PNABEMP** será mantido com recursos advindos Distribuição dos Royalties do Petróleo e da Participação Especial consoante o disposto no § 5º do artigo 50, no artigo 50-A e do artigo 50-B da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997.

Art. 4º. O **PNABEMP** disponibilizará cotas anuais de ajuda de custo, na forma de bolsa, aos alunos regularmente matriculados em programas de Pós-Graduação Stricto Sensu na Modalidade Mestrado Profissional, reconhecidos e ou habilitados pelo Ministério da Educação (MEC) com subsídio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (CAPES), consoante Lei nº 8.405/92 com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.502/07 pela Lei nº 12.695 e pela Medida Provisória nº 586/12.

Art. 5º. Os benefícios concedidos no âmbito do **PNABEMP** consistirão em bolsas mensais para custear as mensalidades das IES (Instituições de Ensino Superior) relacionadas ao vínculo no programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Modalidade Mestrado Profissional, durante o período estabelecido por esta lei, não estando cobertas quaisquer outras despesas relacionadas ao curso, tais como alimentação, hospedagem, materiais didáticos, dentre outros.

§ 1º. O Ministério da Educação (MEC) divulgará anualmente os valores dos repasses mensais de recursos financeiros e a quantidade de bolsas previstas para o **PNABEMP**, em cada exercício.

§ 2º. Cada benefício da bolsa será atribuído a um aluno, sendo vedado o seu fracionamento sob qualquer pretexto. O valor da bolsa corresponderá aos valores referenciados pela CAPES, que deverá ser depositado em conta específica, nominal do bolsista

Dos Objetivos do Programa

Art. 6º. Este programa tem por objetivos:

I. Apoiar as atividades de pós-graduação, prioritariamente *stricto sensu na modalidade Mestrado Profissional*, desenvolvidas por alunos em diversas áreas;

II. Estimular a geração, aquisição e disseminação de novos conhecimentos, alavancando a produção científica, tecnológica, cultural e artística dos alunos profissionais altamente qualificados, vinculados ao mundo do trabalho e ao sistema produtivo, estreitando as relações entre as instituições de ensino superior e o setor produtivo;

III. Estimular a criação e fortalecer os grupos de pesquisa existentes com vistas à capacitar profissionais para desenvolverem atividades e trabalhos técnicos-científicos em temas de interesse público;

IV. Suprir a necessidade de capacitação e treinamento de pesquisadores e profissionais destinados a aumentar o potencial interno de geração, difusão e utilização de conhecimentos científicos no processo produtivo de bens e serviços em consonância com a política industrial, agropastoril e de exploração e produção de petróleo e gás natural brasileira.

V. Aprimorar a natureza e especificidade do conhecimento científico e tecnológico a ser produzido e reproduzido;

Dos Requisitos para a Concessão das Bolsas

Art. 7º. Para fazer jus ao recebimento das bolsas, o candidato deverá:

I. Ter participado de processo seletivo e ter obtido aprovação para ingresso em Pós Graduação Stricto Sensu Modalidade Mestrado Profissional;

II. Estar regularmente matriculado em Programa de Pós-Graduação em Instituição de Ensino Superior devidamente reconhecida e habilitada pelo Ministério da Educação (MEC), sendo, obrigatoriamente, esta a instituição certificadora da titulação a ser alcançada;

III. Não ocupar cargo ou função pública gratificada;

IV Não possuir titulação equivalente àquela que será obtida com a concessão da Bolsa;

V. Não receber, durante o período de vigência da bolsa, qualquer modalidade de bolsa de outro programa;

VI. Comprovar que a renda mensal não é superior a (duas) vezes o valor da mensalidade.

VII. Comprovar que seu empregador, em caso de empresa privada, não reembolsa ou não financia os valores das mensalidades do curso.

VII. Ser brasileiro nato ou naturalizado.

Art. 8º. A bolsa será concedida aos alunos mediante a observância dos seguintes critérios:

I. Conceito do programa de pós-graduação, considerando o reconhecimento e ou a habilitação pelo Ministério da Educação (MEC);

II. Perfil do orientador, conforme currículo atualizado na base de dados da Plataforma *Lattes*, para os casos em que se aplique o aceite do orientador no início do programa de pós-graduação;

Art. 9º. Durante o curso, deverão ser comprovadas periodicamente ao MEC, pelo bolsista e/ou pela IES (Instituição de Ensino Superior):

I. aos alunos bolsistas será exigida frequência e avaliação positiva, ao longo da permanência no curso do mestrado profissional, salvo se comprovada a impossibilidade de frequentar o curso em razão de doença, assim comprovada.

II. a referida instituição de ensino superior deverá comunicar eventual inadimplência do aluno imediatamente.

§ 1º. No caso de afastamento por doença comprovada, o aluno poderá ser submetido a perícia para revalidação de atestados médicos.

§ 2º. A bolsa será cancelada definitivamente quando da desistência do curso, assim considerada a não comprovação de frequência e avaliação por 12 (doze) meses consecutivos.

§ 4º. A bolsa será cancelada definitivamente se for comprovada a inadimplência do aluno beneficiário do PNABEMP.

§ 5º. Se for cancelada a bolsa do beneficiário do PNABEMP, em razão do descumprimento desta Lei, este será obrigado a ressarcir aos cofres públicos os valores recebidos, devidamente atualizados na forma da lei, na mesma quantidade de parcelas que lhes foram disponibilizadas, sob pena de inscrição do seu nome na dívida ativa da União.

Dos Prazos

Art. 10. As bolsas serão concedidas respeitados os seguintes prazos máximos:

I. Mestrado Profissional: 24 (vinte e quatro) meses;

Da Renovação

Art. 11. A renovação da concessão de bolsa do programa **PNABEMP** ocorrerá semestralmente, mediante avaliação do desempenho acadêmico, medido pela entrega de relatório técnico parcial devidamente endossado pelo orientador do programa de pós-graduação, e requerimento da parte interessada com informação da data inicial da vigência da bolsa e da data referente à entrega dos relatórios.

Parágrafo Único: Caso o relatório técnico parcial, devidamente endossado pelo orientador do programa de pós-graduação, não seja entregue em até 45 (quarenta e cinco) dias, após a conclusão do semestre, implicará a imediata suspensão da bolsa.

Da Suspensão

Art. 12. Haverá suspensão da bolsa quando a qualificação for interrompida devido às seguintes hipóteses:

- I. Motivo de saúde devidamente avaliado pela Junta Médica Oficial;
- II. Licença maternidade legalmente concedida.

§ 1º. Caso o impedimento para desenvolver as atividades do curso supere o prazo previsto nesta Lei, proceder-se-á o cancelamento da bolsa, desobrigando-se o bolsista das obrigações assumidas perante o **PNABEMP**.

§ 2º. A interrupção não será computada para efeito de duração da bolsa.

§ 3º. A bolsa deixará de ser concedida durante o período de interrupção autorizado, no aguardo do retorno do bolsista temporariamente afastado, não podendo, em nenhuma hipótese, ser transferida para utilização por outro candidato.

Art. 13. A reativação da bolsa será assegurada, exclusivamente, para os casos de interrupção autorizada de bolsa, previstos no artigo anterior e deverá ser efetuada pela **PNABEMP**, após a verificação do atendimento às seguintes exigências:

- I. Retorno do aluno ao programa de pós-graduação, dentro das condições estabelecidas para o usufruto da modalidade de sua bolsa;
- II. Existência de período de bolsa ainda por ser usufruído, considerado o prazo de duração máxima admitida para o seu curso.

Art. 14. O trancamento de matrícula por um bolsista beneficiário do **PNABEMP** determinará a imediata interrupção da concessão de sua bolsa, devendo o bolsista e ou a IES comunicar este fato, mediante o encaminhamento de formulário próprio, devidamente assinado pelo coordenador do Programa de Pós-Graduação da instituição formadora.

Do Cancelamento

Art. 15. A bolsa deverá ser obrigatoriamente cancelada ou encerrada, na ocorrência de uma ou mais das seguintes situações:

- I. Conclusão do curso, independentemente do fato de não ter ainda expirado o prazo máximo admitido para a duração da bolsa;
- II. Esgotamento do prazo máximo de duração estabelecido no Art. 10º, desta Lei;
- III. Obtenção de bolsa ajuda de custo, com idêntica finalidade da que trata este regulamento, concedida por outro programa ou por agência financiadora;
- IV. Reprovação do bolsista, com a perda do semestre ou ano letivo, de forma a comprometer o prazo de duração do curso.
- V. Inadimplência informada pela IES (Instituição de Ensino Superior)

Art. 16. Será revogada a concessão da bolsa, com a consequente restituição de todos os valores de mensalidades e demais benefícios, nos seguintes casos:

- I. Se constatado qualquer ato ou omissão pelo bolsista, sem o qual a concessão não teria ocorrido;
- II. A qualquer tempo, por desempenho acadêmico insuficiente, segundo os critérios de avaliação do Programa de Pós-Graduação;
- III. Caso o beneficiário do **PNABEMP** não obtenha o título ou grau, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério de comissão avaliativa instituída para analisar a situação;

Parágrafo Único: A bolsa poderá ser revogada, a qualquer tempo, por infringência a disposição desta Lei, ficando o bolsista obrigado a ressarcir o investimento feito em seu favor e impossibilitado de receber outros benefícios equivalentes pelo período de 4 (quatro) anos.

DAS OBRIGAÇÕES DO BOLSISTA

Art. 17. O bolsista assumirá, perante o **PNABEMP**, as seguintes obrigações:

- I. Frequentar regularmente as atividades do programa de pós-graduação stricto sensu modalidade Mestrado Profissional, na perspectiva da não interrupção por trancamento de matrícula, culminando com a entrega e defesa do trabalho de conclusão ou nos diferentes formatos descrito no § 3º da linha IX do artigo 7º da Portaria Normativa nº 7, de 22 de junho de 2009, publicada pelo Ministério da Educação (MEC) no DOU em 23 de junho de 2009;

II. Apresentar ao **PNABEMP**, até 45 (quarenta e cinco dias) dias após o vencimento do semestre acadêmico, o Relatório Semestral das disciplinas cursadas e os seus respectivos rendimentos, destacando as etapas já concluídas do seu curso, a programação fixada para o período subsequente e a previsão da data de conclusão do curso devidamente acompanhado de Declaração da Instituição de Ensino Superior a qual estiver matriculado;

III. Comunicar ao **PNABEMP** a data de conclusão de suas atividades acadêmicas relativas ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional, no prazo máximo de 10 (dez) dias desta;

IV. Apresentar ao **PNABEMP** o comprovante do título obtido ou declaração de término dos estudos fornecida pela instituição formadora, até 60 (sessenta) dias após essa ocorrência.

Parágrafo Único O beneficiário firmará, junto ao **PNABEMP**, Termo de Compromisso no qual constarão seus direitos e deveres nos termos desta Lei.

Art. 18. Após a conclusão do curso, o bolsista deverá:

I. Disponibilizar uma cópia do trabalho de conclusão do curso ao **PNABEMP**;

II. Responder, dentro dos prazos solicitados, aos levantamentos que vierem a ser realizados pelo **PNABEMP**, fornecendo as informações solicitadas e apresentando os documentos ou comprovantes eventualmente exigidos;

III. Ressarcir o **PNABEMP** de qualquer valor recebido indevidamente, mesmo que a constatação dessa incorreção venha a ocorrer após o encerramento do prazo de vigência de sua bolsa;

IV. Restituir o **PNABEMP** dos valores correspondentes à bolsa, caso a mesma venha a ser cancelada por comprovação do não cumprimento de compromissos firmados quando de sua obtenção ou por desistência de conclusão do curso.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os casos omissos serão encaminhados à Ouvidoria do **PNABEMP**, ouvido, se necessário, o referido órgão colegiado, para análise, julgamento e os encaminhamentos cabíveis.

Art. 20. O Poder Público disciplinará as demais condições não previstas nesta Lei, necessários à implementação do PNABEMP, em 60 (sessenta) dias após a publicação, caso não o faça o Programa seguirá nos termos desta Lei.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

"**Mestrado Profissional**" é a designação do Mestrado que enfatiza estudos e técnicas diretamente voltadas ao desempenho de um alto nível de qualificação profissional. Esta ênfase é a única diferença em relação ao acadêmico. Confere, pois, idênticos grau e prerrogativas, inclusive para o exercício da docência, e, como todo programa de pós-graduação stricto sensu, tem a validade nacional do diploma condicionada ao reconhecimento prévio do curso (Parecer CNE/CES 0079/2002), inclusive a Pontifícia Universidade Católica – PUC-SP, celebrou um inédito convênio internacional com a **Université Paris 1, Pantheon-Sorbonne**, para ministrar curso MP no Brasil, a exemplo de um já existente na República Popular da China, sem que os alunos saiam do País e os professores é que virão ao Brasil.

O **Mestrado Profissional** responde a uma necessidade socialmente definida de capacitação profissional de natureza diferente da propiciada pelo mestrado acadêmico e não se contrapõe, sob nenhum ponto de vista, à oferta e expansão desta modalidade de curso, nem se constitui em uma alternativa para a formação de mestres segundo padrões de exigência mais simples ou mais rigorosos do que aqueles tradicionalmente adotados pela pós-graduação.

A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) é responsável por regular a oferta de programas de **mestrado profissional** por meio de chamadas públicas e avaliar os cursos oferecidos.

A regulamentação da Bolsa de Estudo pretende incentivar essa modalidade que a Portaria Normativa nr. 07, de 22 de junho de 2009, publicada no dia 23 de junho de 2009, no Diário Oficial da União pelo Ministério da Educação (MEC), objetivou regular o **mestrado profissional**, modalidade esta que estava sem regulamentação no país.

O **mestrado profissional** pretende atender às seguintes necessidades, segundo o Ministério da Educação (MEC):

Necessidade de estimular a formação de mestres profissionais habilitados para desenvolver atividades e trabalhos técnico-científicos em temas de interesse público;

Necessidade de identificar potencialidades para atuação local, regional, nacional e internacional por órgãos públicos e privados, empresas, cooperativas e organizações não-governamentais, individual ou coletivamente organizadas;

Necessidade de atender, particularmente nas áreas mais diretamente vinculadas ao mundo do trabalho e ao sistema produtivo, a demanda de profissionais altamente qualificados;

Possibilidades a serem exploradas em áreas de demanda latente por formação de recursos humanos em cursos de pós-graduação stricto sensu com vistas ao desenvolvimento socioeconômico e cultural do país;

Necessidade de capacitação e treinamento de pesquisadores e profissionais destinados a aumentar o potencial interno de geração, difusão e utilização de conhecimentos científicos no processo produtivo de bens e serviços em consonância com a política industrial brasileira;

Natureza e especificidade do conhecimento científico e tecnológico a ser produzido e reproduzido;

Relevância social, científica e tecnológica dos processos de formação profissional avançada, bem como o necessário estreitamento das relações entre as universidades e o setor produtivo.

Em outras palavras, o Brasil necessitará de material humano altamente qualificado para contribuir com desenvolvimento advindo da renda petrolífera da camada do pré-sal bem como da pós-sal, visando melhorar produtos, processos produtivos e atividades fundamentais como saúde, educação e ambiental, com a utilização de conhecimentos científicos e tecnológicos.

Vejamos o que dispõe da citada da Lei nº 9.478/97 (Lei do Petróleo):

(...)

§ 5º Os recursos da participação especial relativos à produção ocorrida nos contratos de concessão firmados a partir de 3 de dezembro de 2012 serão distribuídos na forma do Anexo III a esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 592, de 2012)

Art. 50-A. Serão integralmente destinados ao Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, os valores dos royalties e da participação especial destinados à União de que tratam os arts. 48, 49 e o § 2º do art. 50 desta Lei e o art. 5º da Lei nº 12.276, de 2010, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, em campos localizados na

área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010. (Incluído pela Medida Provisória nº 592, de 2012)

Art. 50-B. As receitas de que tratam os arts. 48-A, 49-A e o § 5º do art. 50 serão destinadas, exclusivamente, para a educação, em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório, na forma do regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 592, de 2012)

Contamos com o valioso apoio dos colegas para aprovação do presente projeto de lei, em razão da relevância da matéria.

Sala das Sessões, 06 de março de 2013.

Guilherme Mussi
Deputado Federal – PSD/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO

.....

Seção VI
Das Participações

.....

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os royalties, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

II - 10% (dez por cento) ao Ministério do Meio Ambiente, destinados, preferencialmente, ao desenvolvimento das seguintes atividades de gestão ambiental relacionadas à cadeia produtiva do petróleo, incluindo as consequências de sua utilização: (*"Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009*)

a) modelos e instrumentos de gestão, controle (fiscalização, monitoramento, licenciamento e instrumentos voluntários), planejamento e ordenamento do uso sustentável dos espaços e dos recursos naturais; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009*)

b) estudos e estratégias de conservação ambiental, uso sustentável dos recursos naturais e recuperação de danos ambientais; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009*)

c) novas práticas e tecnologias menos poluentes e otimização de sistemas de controle de poluição, incluindo eficiência energética e ações consorciadas para o tratamento de resíduos e rejeitos oleosos e outras substâncias nocivas e perigosas; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009*)

d) definição de estratégias e estudos de monitoramento ambiental sistemático, agregando o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental específicos, na escala das bacias sedimentares; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009*)

e) sistemas de contingência que incluam prevenção, controle e combate e resposta à poluição por óleo; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009*)

f) mapeamento de áreas sensíveis a derramamentos de óleo nas águas jurisdicionais brasileiras; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009*)

g) estudos e projetos de prevenção de emissões de gases de efeito estufa para a atmosfera, assim como para mitigação da mudança do clima e adaptação à mudança do clima e seus efeitos, considerando-se como mitigação a redução de emissão de gases de efeito estufa e o aumento da capacidade de remoção de carbono pelos sumidouros e, como adaptação as iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009*)

h) estudos e projetos de prevenção, controle e remediação relacionados ao desmatamento e à poluição atmosférica; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009*)

i) iniciativas de fortalecimento do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009*)

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3º (*Revogado pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009*)

§ 4º (*Revogada pela Medida Provisória nº 592, de 3/12/2012*)

§ 5º Os recursos da participação especial relativos à produção ocorrida nos contratos de concessão firmados a partir de 3 de dezembro de 2012 serão distribuídos na forma do Anexo III a esta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 592, de 3/12/2012](#))

Art. 50-A. Serão integralmente destinados ao Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, os valores dos royalties e da participação especial destinados à União de que tratam os arts. 48, 49 e o § 2º do art. 50 desta Lei e o art. 5º da Lei nº 12.276, de 2010, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, em campos localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 592, de 3/12/2012](#))

Art. 50-B. As receitas de que tratam os arts. 48-A, 49-A e o § 5º do art. 50 serão destinadas, exclusivamente, para a educação, em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório, na forma do regulamento. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 592, de 3/12/2012](#))

Art. 50-C. ([VETADO na Lei nº 12.734, de 30/11/2012](#))

Art. 50-D. ([VETADO na Lei nº 12.734, de 30/11/2012](#))

Art. 50-E. ([VETADO na Lei nº 12.734, de 30/11/2012](#))

Art. 50-F. ([VETADO na Lei nº 12.734, de 30/11/2012](#))

Art. 51. O edital e o contrato disporão sobre o pagamento pela ocupação ou retenção de área, a ser feito anualmente, fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície do bloco, na forma da regulamentação por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será aumentado em percentual a ser estabelecido pela ANP, sempre que houver prorrogação do prazo de exploração.

.....

.....

LEI N° 8.405, DE 9 DE JANEIRO DE 1992

Autoriza o Poder Executivo a instituir como fundação pública a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a instituir como fundação pública a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Capes subsidiará o Ministério da Educação na formulação de políticas e no desenvolvimento de atividades de suporte à formação de profissionais de magistério para a

educação básica e superior e para o desenvolvimento científico e tecnológico do País. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.502, de 11/7/2007)

§ 1º No âmbito da educação superior e do desenvolvimento científico e tecnológico, a Capes terá como finalidade: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.502, de 11/7/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012)

I - subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas para pós-graduação; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012)

II - coordenar e avaliar cursos, nas modalidades presencial e a distância; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012)

III - estimular, mediante a concessão de bolsas de estudo, auxílios e outros mecanismos, a formação de recursos humanos altamente qualificados para a docência de grau superior, a pesquisa e o atendimento da demanda dos setores público e privado. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012)

§ 2º No âmbito da educação básica, a Capes terá como finalidade induzir, fomentar e acompanhar, mediante convênios, bolsas de estudo, auxílios e outros mecanismos, inclusive em regime de colaboração com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal e com instituições de ensino superior públicas ou privadas, a formação inicial e continuada de profissionais de magistério e os programas de estudos e pesquisas em educação, respeitada a liberdade acadêmica das instituições conveniadas, observado, ainda, o seguinte: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.502, de 11/7/2007, com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012)

I - na formação inicial de profissionais do magistério, dar-se-á preferência ao ensino presencial, conjugado com o uso de recursos e tecnologias de educação a distância; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.502, de 11/7/2007)

II - na formação continuada de profissionais do magistério, utilizar-se-ão, especialmente, recursos e tecnologias de educação a distância. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.502, de 11/7/2007)

§ 3º A Capes estimulará a valorização do magistério em todos os níveis e modalidades de ensino. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.502, de 11/7/2007)

§ 4º Compete à Capes regulamentar as bolsas e os auxílios de que trata este artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012)

§ 5º As bolsas de estudos e auxílios concedidos para formação inicial e continuada de profissionais de magistério deverão priorizar as respectivas áreas de atuação dos docentes, bem como aquelas em que haja défice de profissionais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012)

§ 6º No âmbito de programas de cooperação internacional, a CAPES poderá conceder no Brasil e no exterior, bolsas a estudantes, pesquisadores e professores estrangeiros, vinculados a projetos desenvolvidos por instituições públicas de ensino superior brasileiras e estrangeiras associadas, visando a formação inicial e continuada de profissionais do magistério para educação básica e superior e a internacionalização da produção científica e tecnológica do Brasil. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 586, de 8/11/2012)

.....

.....

LEI Nº 11.502, DE 11 DE JULHO DE 2007

Modifica as competências e a estrutura organizacional da fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, de que trata a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992; e altera as Leis nºs 8.405, de 9 de janeiro de 1992, e 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, que autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º e 6º da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Capes subsidiará o Ministério da Educação na formulação de políticas e no desenvolvimento de atividades de suporte à formação de profissionais de magistério para a educação básica e superior e para o desenvolvimento científico e tecnológico do País.

§ 1º No âmbito da educação superior, a Capes terá como finalidade subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas para pós-graduação, coordenar e avaliar os cursos desse nível e estimular, mediante bolsas de estudo, auxílios e outros mecanismos, a formação de recursos humanos altamente qualificados para a docência de grau superior, a pesquisa e o atendimento da demanda dos setores público e privado.

§ 2º No âmbito da educação básica, a Capes terá como finalidade induzir e fomentar, inclusive em regime de colaboração com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal e exclusivamente mediante convênios com instituições de ensino superior públicas ou privadas, a formação inicial e continuada de profissionais de magistério, respeitada a liberdade acadêmica das instituições conveniadas, observado, ainda, o seguinte:

I - na formação inicial de profissionais do magistério, dar-se-á preferência ao ensino presencial, conjugado com o uso de recursos e tecnologias de educação a distância;

II - na formação continuada de profissionais do magistério, utilizar-se-ão, especialmente, recursos e tecnologias de educação a distância.

§ 3º A Capes estimulará a valorização do magistério em todos os níveis e modalidades de ensino." (NR)

"Art. 6º

III - o Conselho Técnico-Científico da Educação Superior;
IV - o Conselho Técnico-Científico da Educação Básica.

§ 1º O estatuto da fundação Capes disporá sobre a organização e o funcionamento dos órgãos de que trata este artigo e sobre a revisão anual das atividades relativas à educação básica.

§ 2º As reuniões deliberativas dos Conselhos Técnico-Científicos serão públicas, ressalvadas as sessões para a apreciação de matéria cujo sigilo seja

imprescindível ao interesse privado e da coletividade, previamente justificado." (NR)

Art. 2º São criados, no âmbito da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, os seguintes cargos de provimento efetivo:

- I - 140 (cento e quarenta) cargos de Assistente em Ciência e Tecnologia; e
- II - 270 (duzentos e setenta) cargos de Analista em Ciência e Tecnologia.

.....

.....

LEI N° 12.695, DE 25 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas; altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola; altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo; altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos; altera a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O apoio técnico ou financeiro prestado em caráter suplementar e voluntário pela União às redes públicas de educação básica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será feito mediante a pactuação de Plano de Ações Articuladas - PAR.

Parágrafo único. O PAR tem por objetivo promover a melhoria da qualidade da educação básica pública, observadas as metas, diretrizes e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Art. 2º O PAR será elaborado pelos entes federados e pactuado com o Ministério da Educação, a partir das ações, programas e atividades definidas pelo Comitê Estratégico do PAR, de que trata o art. 3º.

§ 1º A elaboração do PAR será precedida de um diagnóstico da situação educacional, estruturado em 4 (quatro) dimensões:

- I - gestão educacional;
- II - formação de profissionais de educação;
- III - práticas pedagógicas e avaliação;
- IV - infraestrutura física e recursos pedagógicos.

§ 2º O Ministério da Educação prestará assistência técnica aos entes federados na elaboração do PAR, com o objetivo de:

I - identificar as medidas mais apropriadas para a melhoria da qualidade da educação básica e sua oferta com equidade, assegurado o atendimento de suas necessidades referentes ao acesso, permanência e conclusão com sucesso pelos educandos;

II - auxiliar na efetivação dos planos estaduais e municipais de educação.

§ 3º O acompanhamento e o monitoramento da execução das ações pactuadas no âmbito do PAR e o cumprimento das obrigações educacionais nele fixadas serão realizados com base na análise de relatórios de execução ou, quando necessário, por meio de visitas técnicas.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, com a finalidade de promover a alfabetização dos estudantes até os oito anos de idade, ao final do 3º ano do ensino fundamental da educação básica pública, aferida por avaliações periódicas.

Art. 2º O apoio financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa será realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e ocorrerá por meio de:

I - suporte à formação continuada dos professores alfabetizadores; e

II - reconhecimento dos resultados alcançados pelas escolas e pelos profissionais da educação no desenvolvimento das ações do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa.

§ 1º O apoio financeiro de que trata o inciso I do *caput* contemplará a concessão de bolsas para profissionais da educação, conforme categorias e parâmetros definidos em ato do Ministro de Estado da Educação, e o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos, entre outras medidas.

§ 2º O apoio financeiro de que trata o inciso II do *caput* será efetivado na forma estabelecida nos arts. 22 a 29 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

.....

.....

PORTARIA NORMATIVA Nº 7, DE 22 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o mestrado profissional no âmbito da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a necessidade de estimular a formação de mestres profissionais habilitados para desenvolver atividades e trabalhos técnico-científicos em temas de interesse público; CONSIDERANDO a necessidade de identificar potencialidades para atuação local, regional, nacional e internacional por órgãos públicos e privados, empresas, cooperativas e organizações não-governamentais, individual ou coletivamente organizadas; CONSIDERANDO a necessidade de atender, particularmente nas áreas mais diretamente vinculadas ao mundo do trabalho e ao sistema produtivo, a demanda de profissionais altamente qualificados; CONSIDERANDO as possibilidades a serem exploradas em áreas de demanda latente por formação de recursos humanos em cursos de pós-graduação stricto sensu com vistas ao desenvolvimento socioeconômico e cultural do País; CONSIDERANDO a necessidade de capacitação e treinamento de pesquisadores e profissionais destinados a aumentar o potencial interno de geração, difusão e utilização de conhecimentos científicos no processo produtivo de bens e serviços em consonância com a política industrial brasileira; CONSIDERANDO a natureza e especificidade do conhecimento científico e tecnológico a ser produzido e reproduzido; CONSIDERANDO a relevância social, científica e tecnológica dos processos de formação profissional avançada, bem como o necessário estreitamento das relações entre as universidades e o setor produtivo; e, finalmente, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, as deliberações do Conselho Técnico-Científico da Educação Superior - CTC-ES e as deliberações do Conselho Superior da CAPES, RESOLVE:

.....

Art. 7º A proposta de Mestrado Profissional deverá, necessária e obrigatoriamente:

I - apresentar estrutura curricular objetiva, coerente com as finalidades do curso e consistentemente vinculada à sua especificidade, enfatizando a articulação entre conhecimento atualizado, domínio da metodologia pertinente e aplicação orientada para o campo de atuação profissional;

II - ser compatível com um tempo de titulação mínimo de um ano e máximo de dois anos;

III - possibilitar a inclusão, quando justificável, de atividades curriculares estruturadas das áreas das ciências sociais aplicadas correlatas com o curso, tais como legislação, comunicação, administração e gestão, ciência política e ética;

IV - conciliar a proposta ao perfil peculiar dos candidatos ao curso;

V - apresentar, de forma equilibrada, corpo docente integrado por doutores, profissionais e técnicos com experiência em pesquisa aplicada ao desenvolvimento e à inovação;

VI - apresentar normas bem definidas de seleção dos docentes que serão responsáveis pela orientação dos alunos;

VII - comprovar carga horária docente e condições de trabalho compatíveis com as necessidades do curso, admitido o regime de dedicação parcial;

VIII - prever a defesa apropriada na etapa de conclusão do curso, possibilitando ao aluno demonstrar domínio do objeto de estudo com plena capacidade de expressar-se sobre o tema;

IX - prever a exigência de apresentação de trabalho de conclusão final do curso.

§ 1º O corpo docente do curso deve ser altamente qualificado, conforme demonstrado pela produção intelectual constituída por publicações específicas, produção artística ou produção técnicocientífica, ou ainda por reconhecida experiência profissional, conforme o caso.

§ 2º A qualificação docente deve ser compatível com a área e a proposta do curso, de modo a oferecer adequadas oportunidades de treinamento para os estudantes e proporcionar temas relevantes para o seu trabalho de mestrado.

§ 3º O trabalho de conclusão final do curso poderá ser apresentado em diferentes formatos, tais como dissertação, revisão sistemática e aprofundada da literatura, artigo, patente, registros de propriedade intelectual, projetos técnicos, publicações tecnológicas; desenvolvimento de aplicativos, de materiais didáticos e instrucionais e de produtos, processos e técnicas; produção de programas de mídia, editoria, composições, concertos, relatórios finais de pesquisa, softwares, estudos de caso, relatório técnico com regras de sigilo, manual de operação técnica, protocolo experimental ou de aplicação em serviços, proposta de intervenção em procedimentos clínicos ou de serviço pertinente, projeto de aplicação ou adequação tecnológica, protótipos para desenvolvimento ou produção de instrumentos, equipamentos e kits, projetos de inovação tecnológica, produção artística; sem prejuízo de outros formatos, de acordo com a natureza da área e a finalidade do curso, desde que previamente propostos e aprovados pela CAPES.

§ 4º Para atender situações relevantes, específicas e esporádicas, serão admitidas proposições de cursos com duração temporária determinada.

Art. 8º O desempenho dos cursos de mestrado profissional será acompanhado anualmente e terá avaliação com atribuição de conceito a cada três anos pela CAPES.

§ 1º O credenciamento dos cursos de mestrado profissional pelo CNE terá validade de três anos, sendo renovado a cada avaliação trienal positiva pela CAPES.

§ 2º Quando da avaliação de proposta de curso novo, ou de sua avaliação trienal, o Mestrado Profissional receberá da CAPES graus de qualificação variando dos conceitos 1 a 5, sendo o conceito 3 o mínimo para aprovação.

§ 3º A proposta de curso avaliada seguirá para o CNE para aprovação e credenciamento e posterior autorização do MEC para o funcionamento do curso.

.....

.....

PARECER Nº: CNE/CES 79/02**PARECER HOMOLOGADO(*)**

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 11/4/2002

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: MEC/Universidade Federal de Pernambuco UF: PE

ASSUNTO: Consulta sobre titulação de programa mestrado profissionalizante

RELATOR: Jacques Schwartzman

PROCESSO(S) Nº: 23001.000297/2001-98

PARECER Nº: CNE/CES 79/02

COLEGIADO: CES

APROVADO EM: 12/3/2002

I – RELATÓRIO

O Pró-Reitor de pesquisa e Pós-Graduação UFPE enviou consulta ao CNE sobre mestrado profissionalizante, indagando:

Se no diploma de conclusão do mestrado deve constar a habilitação a que corresponde: profissionalizante ou acadêmico ?

Se o diploma confere os mesmos direitos de um mestrado acadêmico para efeitos de Carreira acadêmica em universidades federais e faculdades particulares.

Estas indagações foram remetidas à CAPES para fins de análise e informação.

A Procuradoria da CAPES manifestou-se da seguinte forma:

O Curso de Mestrado profissionalizante goza das mesmas prerrogativas dos outros Mestrados;

"Entende ser relevante que a denominação do título expresse o enfoque profissional, pois há diferença entre a natureza deste e do científico, sem a qual não haveria fundamento para a edição de normas que indicam tratamentos distintos".

No entanto, a denominação do título é afeta à autonomia acadêmica das Universidades.

II – VOTO DO (A) RELATOR (A)

Somos de parecer que o título obtido em um Mestrado profissionalizante dá os mesmos direitos, em termos de carreira acadêmica, do que os usufruídos por detentores de mestrados ditos acadêmicos ou científicos. Dessa forma os diplomas devem conter sempre o termo Mestre, podendo indicar a área profissional de atuação (Mestre em Odontologia - Profissional em Ortodontia) ou "Mestre Profissional em Economia". A inclusão do termo "profissional" é desejável por conter informação relevante para os eventuais interessados, já que o mestrado profissionalizante tem uma estrutura diferente dos outros tipos de Mestrado.

Francisco César de Sá Barreto VBO Brasília(DF), 12 de março de 2002.

Conselheiro Jacques Schwartzman - Relator.

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 março de 2002.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu autor estimular a formação pós-graduada na modalidade do mestrado profissional. Para tanto, a iniciativa concebe um programa de concessão de bolsas para esse tipo de cursos, oferecendo extensa regulamentação, que abrange os objetivos desse programa; os requisitos para concessão de bolsas; os prazos de duração dos benefícios; os procedimentos para sua renovação, suspensão e cancelamento; e as obrigações dos bolsistas.

De acordo com a proposição, deve ser executado pelo Ministério da Educação em conjunto, no que couber, com a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) vinculada a esse mesmo Ministério.

Com fonte de recursos, prevê aqueles provenientes da distribuição de royalties do petróleo e da participação, nos termos do disposto no § 5º do art. 50 e nos arts. 50-A e 50-B, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Além desta comissão, também está convocada a se manifestar sobre o mérito do projeto a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

No âmbito desta Comissão de Educação, não foram apresentadas emendas à proposição no decurso do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

É preciso concordar com o autor do projeto quando destaca a importância do mestrado profissional como nova vertente de pós-graduação que atende a demandas concretas e necessidades do desenvolvimento científico e tecnológico do País.

O Brasil hoje conta com 338 programas de mestrado profissional. Esse número evidencia uma evolução expressiva, considerando que essa modalidade de pós-graduação foi pela primeira vez formalmente regulamentada pela CAPES em 1995 (Portaria CAPES nº 47, de 17 de outubro de 1995). Essas normas foram posteriormente atualizadas pela Portaria CAPES nº 80, de 16 de dezembro de 1998, e mais recentemente, pela Portaria MEC nº 7, de 22 de junho de 2009.

A proposição, em larga medida, refere-se à regulamentação de um programa de fomento à pós-graduação, por meio da concessão de bolsas de estudos. Ao fazê-lo, porém, vai de encontro à organização e funcionamento do conjunto dos programas de fomento à formação de pessoal de alto nível no País, operados, no âmbito federal, basicamente pela CAPES e pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.

São essas agências que normatizam e atualizam os programas voltados para a pós-graduação e a pesquisa. A sua lista é extensa. Para citar alguns exemplos, encontram-se, na CAPES, o Programa de Demanda Social, o de Apoio à Pós-Graduação e o Programa Institucional de Qualificação Docente para a Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, todos eles destinados à concessão de bolsas de mestrado, doutorado e doutorado sanduíche. O CNPq também mantém programas de concessão de bolsas similares.

Nenhum desses programas é regulamentado por lei. Essa é uma característica que assegura a flexibilidade necessária para sua implementação e atualização e tem sido um dos pilares do sucesso das políticas relativas a esse nível de formação. De fato, essa forma de gestão e regulamentação dos programas revelou-se exitosa. O Brasil tem, há tempos, o mais amplo e consolidado conjunto de programas de pós-graduação entre os países da América Latina, solidamente fundamentado e orientado por um sistema de avaliação, conduzido pela CAPES, que é internacionalmente reconhecido pelo seu padrão de excelência.

Cabe destacar que o projeto, para identificar as fontes de recursos para manutenção do programa, refere-se a dispositivos legais que não mais estão vigentes. De fato, o § 5º do art. 50 e os arts. 50-A e 50-B da Lei nº 9.478, de 1997, haviam sido introduzidos pela Medida Provisória nº 592, de 2012, cuja vigência foi encerrada em 12 de maio de 2013, nos termos do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 31, de 2013.

Deve ser ainda lembrado que a destinação à educação de recursos de royalties do petróleo e de participação especial está em pleno debate nesta Casa, no âmbito da comissão especial constituída para proferir parecer ao projeto de lei nº 323, de 2007, ao qual se encontra apensado o projeto de lei nº 5.500, de 2013, do Poder Executivo, que “dispõe sobre a destinação de recursos para a educação com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 da Constituição, e dá outras providências”.

Tendo em vista o exposto, embora reconhecendo a louvável intenção do autor, voto pela rejeição do projeto de lei nº 5.105, de 2013.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2013.

Deputado IZALCI – PSDB/DF
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.105/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Izalci.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Glauber Braga - Presidente, Dr. Ubiali, Paulo Rubem Santiago e Lelo Coimbra - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Alice Portugal, Artur Bruno, Dalva Figueiredo, Eliene Lima, Fátima Bezerra, Gustavo Petta, Izalci, José Augusto Maia, Leopoldo Meyer, Pedro Uczai, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Ságuas Moraes, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Ariosto Holanda, Celso Jacob, Iara Bernardi, Jorginho Mello, Mara Gabrilli e Margarida Salomão.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2014.

Deputado GLAUBER BRAGA
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.105, de 2013, do ilustre Deputado Guilherme Mussi, propõe a criação do Programa Nacional de Bolsa de Estudo para Mestrado Profissional - Pós Graduação Stricto Sensu – PNABEMP, a ser financiado com recursos provenientes dos royalties do petróleo.

Os benefícios concedidos pelo PNABEMP consistem em bolsas mensais para custear as mensalidades de cursos de mestrado profissional das instituições de ensino superior, com valores referenciados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior – CAPES.

Entre os objetivos do programa, está o de suprir a necessidade de capacitação e treinamento de pesquisadores e profissionais destinados a

aumentar o potencial interno de geração, difusão e utilização de conhecimentos científicos no processo produtivo de bens e serviços.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em que pese o caráter social e educacional da presente proposição, identificamos alguns problemas no seu texto que não recomendam a sua aprovação.

É certo que a competência desta doutra Comissão encerra-se na análise dos aspectos de mérito, mas, neste caso em particular, há obstáculos de natureza jurídica que afetam profundamente o mérito da proposição.

O art. 2º do Projeto prevê que o pretendido “Programa Nacional de Bolsa de Estudo para Mestrado Profissional” será executado e administrado pelo Ministério da Educação (MEC) em conjunto, no que couber, com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (CAPES). Esse dispositivo compõe a “coluna dorsal” da proposição, pois, de nada valeria a criação de um programa se não houvesse a definição de um ente responsável pela sua execução e administração. No entanto, o estabelecimento de competências para órgãos públicos insere-se na organização e funcionamento da administração federal e, de acordo com o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, combinado com o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, é matéria que compõe a reserva privativa do Presidente da República, o que, acredita-se será aspecto a ser considerado pela Comissão competente.

Uma vez que objeto principal do programa é a concessão de bolsas, há outro aspecto, que embora seja de caráter financeiro, repercute diretamente no mérito da proposição. O desenho dos recursos provenientes das previsões da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, não permite a sustentabilidade de um programa federal nos moldes propostos, pois utiliza recursos destinados a Estados (art. 50-B) e Municípios (§ 5º do art. 50). Mesmo no que diz respeito ao recurso da União (art. 50-A), não se afigura recomendável financiar uma despesa contínua com recursos que não têm um fluxo regular.

Além disso, os dispositivos da “Lei do Petróleo”, referidos pelo projeto, são precários, pois estão sub judice. O Estado do Rio de Janeiro ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.917, atacando as alterações promovidas pela Lei nº 12.734, de 2012, na Lei nº 9.478, de 1997. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Ministra Carmen Lucia, deferiu o pedido de cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; **§ 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D** e 50-E da Lei Federal nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, *ad referendum* do Plenário do Supremo Tribunal, até o julgamento final da ação.

Convém também frisar a posição adotada pela Comissão de Educação e Cultura, que destacou a *importância do mestrado profissional como nova vertente de pós-graduação, que atende a demandas concretas e necessidades do desenvolvimento científico e tecnológico do País* (que conta com **338 programas** de mestrado profissional), mas advertiu que **nenhum desses programas é regulamentado por lei**, elucidando que essa é uma característica que assegura a *flexibilidade necessária para sua implementação e atualização e tem sido um dos pilares do sucesso das políticas relativas a esse nível de formação*.

Mesmo vencidos todos os obstáculos supracitados, a proposição ainda restaria inócuia, não alcançando o mérito desejado, pois falta-lhe o caráter coercitivo. De fato, na hipótese da execução do programa não estar alinhada com o planejamento estratégico do Governo Federal, não há como obrigar os órgãos do Poder Executivo, responsáveis pela gestão do programa, a editarem os atos administrativos necessários à sua operacionalização.

Por outro lado, se o Executivo desejar um programa dessa natureza, pode criá-lo e implementá-lo independentemente de autorização de lei específica.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.105, de 2013.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.105/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benjamin Maranhão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Walney Rocha, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Jozi Araújo, Lucas Vergilio, Maria Helena, Roney Nemer e Wladimir Costa.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO